



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.137

Recurso nº 93.810 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - DESPESAS COM VEÍCULOS DE SÓCIOS - QUANDO É DEDUTÍVEL.

Os gastos com veículos de sócios ou mesmo de terceiros, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa e o desembolso efetivo dessas despesas (ac. nº 105-0.620/84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLEA DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERGIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

VEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). AU-
SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SIL
VA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.810

Acórdão nº 103-09.137

Recorrente: FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 375/379) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG (fls. 364/368) que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 338/347) a auto de infração contra si lavrado (fls. 08), imputando-lhe as seguintes irregularidades fiscais:

"01 - PASSIVO FICTÍCIO - Exercício de 1985 - Ano-base de 1984 - Esta empresa manteve em seu Passivo Exigível obrigações já pagas por isto ora é tributada por Omissão de Receitas por inatingência aos artigos 157, § 1º; 158; 179; 387; II; 676, III e 678, III; todos do RIR/80 e por termos do art. 180, aprovado p/ Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 85.450/80. Cr\$.... 7.480.289.

02 - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA - Ex. 1985 - AB 1984 - Pelos recursos fornecidos a empresa pelos sócios, Pedro Benedito Chaves e Roberto A. Chaves, em 29.09.84 a títulos de empréstimos. Tributação que ora ocorre por Omissão de Receita e por infringência aos artigos 157, § 1º; 158, 170; 387, II; 676, III e 678, III; todos do RIR/80, aprovado p/ Decreto 85.450/80 - Valor dos Suprimentos Fictícios..... Cr\$ 4.000.000.

03 - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CONsertos DE VEÍCULOS DE SÓCIOS - Ex. 85. Esta empresa pagou e deduziu do seu lucro abastecimentos e consertos de veículos de seus sócios, infringindo assim os artigos 191, caput e §§ 1º e 2º; 387, II do RIR/80. Por isto ora tem os citados valores pagos incluídos de ofício no seu lucro tributável nos termos dos artigos 676, III e 678, III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 1980. A indedutibilidade destas despesas está comprovada p/ declaração desta empresa, datada de 22.06.88, e diversas NPs de combustíveis e consertos anexas a este Auto, onde vemos que ela possui no AR de 1984 três caminhões e um caminhão três quarto, F 4.000, todos movidos a óleo diesel e, no entanto, pagou muitas despesas de gasolina, álcool, consertos de automóvel FIAT e até um conserto em uma peça de um arado.....Cr\$ 6.038.370."

J

As fls. 09/337 constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em sua impugnação (fls. 338/347), a empresa, quanto ao empréstimo de sócio à sociedade, alegou que o seu valor correto seria de Cz\$ 400,00 e não de Cz\$ 4.000,00, como fez constar a fiscalização. No que tange à glosa de passivo fictício, de igual modo, teria ocorrido erro na especificação da base de cálculo, a qual, na realidade, seria de Cr\$ 7.184,28 e não Cz\$ 7.481,28. No tocante à indedutibilidade das despesas com combustíveis e veículos de sócios, afirmou que se enquadrariam nos requisitos do PN nº 108/72 para ser dedutível, conforme comprovariam os documentos (notas fiscais e contrato de arrendamento - fls. 340/341) anexados.

Informação fiscal de fls. 349, foi pela procedência parcial do auto de infração, reduzindo pela metade a glosa relativa às despesas com combustíveis e veículos, face à possibilidade de terem sido os veículos utilizados a serviço da empresa.

Entretanto, a autoridade monocrática julgou totalmente procedente a ação fiscal (fls. 364/368). A ementa esclarece:

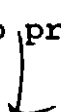
"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - P. JURÍDICA 25.05.00 - RECEITAS OPERACIONAIS. OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não sendo comprovada com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em data e valores, tributa-se a importância do suprimento, como omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr com provar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas como obrigações já pagas.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - Na apuração do lucro operacional, as despesas com veículos de propriedade do sócio somente será dedutível quando comprovadamente satisfizerem os três requisitos:

- a) O uso efetivo dos veículos;
- b) O desembolso do preço;
- c) A adequação do preço.



Como não ocorreu tal comprovação, no presente caso, mantém-se a tributação."

Récorrendo a esse Conselho (fls. 375/379), a contribuinte limitou-se a combater a exigência referente à indedutibilidade das despesas com veículos e combustíveis, silenciando-se quanto as demais. Argui a improcedência da decisão de primeira instância, quanto àquele tópico, uma vez que teria trazido dos documentos (contrato e comprovantes de despesas) comprobatórios da possibilidade de dedução. Sustentou, ainda, que a solução proposta pela informação fiscal decorreria de um acordo extra oficial de iniciativa a própria fiscalização, em vista do que teria a recorrente recolhido o débito remanescente do acordo, ou seja, 50% restantes daquela glosa.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 375/379), devendo, pois, ser conhecido.

Cumpre, de início, ressaltar que o recurso interposto delimitou o objeto litigioso apenas no tocante aos gastos com combustíveis e consertos de veículos de sócios (fls. 375/379). Portanto, quanto às demais glosas - passivo fictício e suprimento fictício e suprimento fictício de caixa - como não foram recorridas, consideram-se aceitas as conclusões de primeira instância, confirmando tais infrações.

Antes ainda de adentrar no mérito propriamente dito da questão, necessário frisar a total improcedência do chamado "acordo extra-oficial" (sic) firmado entre a fiscalização e a contribuinte, que recolheria a metade da exigência relativa às despesas indedutíveis em contrapartida de proposta, por parte do Fiscal, de redução pela metade daquela glosa, devido à possibilida

↓



Acórdão nº 103-09.137

de de terem sido os veículos utilizados em serviço da empresa.

Em primeiro lugar, está-se diante de um ordenamento jurídico público, onde predominam, prevalecem, os interesses coletivos, não cabendo, em hipótese alguma, acordos particulares. Ora, é inadmissível estipular-se acordos, ajustes, em benefício de um contribuinte, mas em detrimento da Fazenda Nacional, que, em última análise, é um órgão representativo de toda a sociedade. Em se tratando de Direito Público, não podem as partes envolvidas de le dispor livremente - como ocorre, por exemplo, na celebração de um contrato de compra e venda - como se pretendeu no caso concreto. A coisa pública é indispensável.

Além do mais, para a concretização de tal acordo, mister que existisse alguma disposição legal o permitindo, o que não se verifica. Aceitando esse ajuste entre as partes, estar-se-ia violando o princípio constitucional-tributário da legalidade.

Se ainda não fosse suficiente, por fim, convém destacar que tal proposta do Fiscal autuante baseou-se, somente, em suposições, hipóteses e não tem fatos concretos, objetivos e materiais, os únicos capazes de elidir uma exigência. Portanto, deve esse acordo ser desconsiderado, se é que realmente existiu.

Quanto ao mérito, as despesas deduzidas pela contribuinte, de acordo com o auto de infração (fls. 08) e notas fiscais de fls. 09/337, referem-se a vários automóveis (moto, Opala, Fiat) - conforme se depreende das notas fiscais - os quais não foram incluídos na declaração apresentada pela própria recorrente às fls. 30, relacionando os veículos existentes na empresa. Basicamente, eram caminhonetes, todas movidas a diesel, enquanto que as notas fiscais relacionavam-se a álcool e gasolina.

Assim, num primeiro momento, concluir-se-ia que essas despesas referem-se a veículos estranhos à empresa, tendo sido indevidamente aproveitadas.

Contudo, repassando os documentos apresentados pela



Acórdão nº 103-09.137

contribuinte às fls. 340/341, encontra-se um contrato de arrendamento de um veículo, marca FIAT, chassi 794705, placa GF 3983, de um dos sócios em favor da empresa, demonstrando-se, assim, que existia mais um veículo a sua disposição, apesar de não ser de sua propriedade.

Quanto às despesas com os demais veículos, absolutamente nada consta. Por isso, de ante mão, face à inexistência de qualquer evidência favorável, são consideradas indedutíveis.

Vale, aqui, fazer-se uma pausa para se examinar os requisitos para as despesas com veículos de terceiros serem passíveis de dedução, previstos no PN 108/72:

"Na apuração do lucro operacional, as despesas com uso de veículos de propriedade de empregados, diretores, sócios ou administradores; ainda que resultam de obrigação legal (indenizações); somente se são dedutíveis quando comprovadamente satisfizerem aos três seguintes requisitos; a) o uso efetivo dos veículos; b) o desembolso do preço; c) a adequação do preço."

No que se refere ao uso efetivo do veículo a serviço da empresa, em momento algum restou comprovada a sua efetiva utilização. O contrato de arrendamento (fls. 340/341) por si só não é suficiente para preencher essa exigência, servindo, apenas para demonstrar a entrada de tal veículo à disposição da recorrente. Além do mais, nenhuma alegação, nenhum fundamento ou indício foi trazido no sentido de tentar demonstrar o uso efetivo do veículo a serviço da empresa. Este primeiro requisito, pois, já se encontra prejudicado.

Quanto aos demais pressupostos, oportunos os argumentos do Sr. Delegado (fls. 367), verbis:

"b) O desembolso das despesas está devidamente comprovado por Notas (documentos de fls. 33 a 335). Não está entretanto, comprovado que podem ser tais despesas consideradas dedutíveis, uma vez que apesar do contrato particular, que não é registrado em cartório, (cópia fls. 340/341) o sócio PEDRO BENEDITO

↓



CHAVES, não oferece à tributação rendimentos decorrentes de aluguel do veículo descrito no referido contrato, conforme cópia de declaração e nem junta comprovantes do lançamento de referida despesa de arrendamento em sua escrituração.

Aliás, pode ser observado pela cópia de sua declaração fls. 13, que no item 14 - do Quadro 12, não há registro de despesas com aluguéis, desta natureza.

O item "C", preço adequado ao mercado, fica prejudicado em virtude da não configuração do aluguel do veículo."

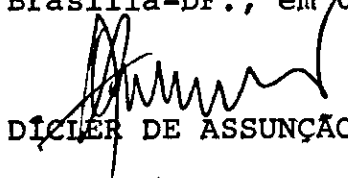
A propósito, o Conselho de Contribuinte já decidiu:

"GASTOS COM VEÍCULOS - Os gastos, realizados com veículos de sócio, só poderão compor o montante das despesas operacionais se ficar provado o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa e o desembolso efetivo dessas despesas (ac. nº 105-0.620/84)."

Apesar de o primeiro requisito estar preenchido, o segundo não o está, não se permitindo, assim, a dedução de tais despesas.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

